



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **DELEGADO RAMAGEM** – PL/RJ

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 025.189.637-40, portador do RG nº 08899326-6 SSP/RJ, Deputado Federal (PL-RJ) com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 401, Anexo IV, CEP 70.160-900, telefones: (61) 3215-2401 e (61) 3215-5401, e-mail deputadodelegadoramagem@gmail.com;

ANDRÉ FERNANDES DE MOURA, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-CE), inscrito no CPF sob nº. 066.346.453-61, portador do RG nº. 20081447544 SSP/CE, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo III, gabinete 578, CEP: 70160-90, Brasília-DF, com endereço eletrônico dep.andrefernandes@camara.leg.br;

EDUARDO NANTES BOLSONARO, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-SP), inscrito no CPF sob o n. 106.553.657-70, portador do RG 4242.825 SSP/DF, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 579, Anexo III, CEP 70.160-900, e mail: dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br;

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 112.687.869-34, portador do RG no 99.466 SSP/SC, Senador da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **DELEGADO RAMAGEM** – PL/RJ

República (PP-SC) com endereço profissional no Senado Federal, Ala Senador Nilo Coelho, Gabinete 2, subsolo, Anexo II, CEP 70165-900, telefones: (61) 3303-6446, e-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br;

FILIFE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-PR), inscrito no CPF sob o nº 058.257.609-11, endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Gabinete 745, Anexo IV, Brasília-DF, CEP 70160-900, telefone 61 32155745, e-mail dep.filipebarros@camara.leg.br;

FLÁVIO NANTES BOLSONARO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97, portador do RG no 12480598-7 DETRAN/RJ, Senador da República (PL-RJ), com endereço profissional no Senado Federal, Anexo I, 17º andar - Brasília/DF CEP 70.165-900, telefone: (61) 3303-1717 e-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br;

JORGE SEIF JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 073.139.717-25, portador do RG no SSP/SC 6.098.019, Senador da República (PL/SC), com endereço profissional no Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, tel (61) 3303 3784, CEP: 70165-900, E-mail: agenda.jorgeseif@senado.leg.br;

LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o no 319.668.103-34, portador do RG no FV 940278 SRDPF/CE, Senador da Republica (NOVO-CE) com endereço profissional na Senado Federal, ala Teotônio Vilela, Gabinete 21, Anexo II, CEP 70165-900, telefones: (61) 3303 6694 e (61) 3303 6677, e- mails: sen.eduardogirao@senado.leg.br;

MAGNO PEREIRA MALTA, brasileiro, divorciado, Senador da República (PL-ES), inscrito no CPF sob o n. 152.725.674-04, com endereço profissional no Senado Federal, anexo 2, Ala Teotônio Vilela, gabinete 06, Brasília - Distrito Federal, email: sen.magnomalta@senado.leg.br;

MARCO ANTONIO FELICIANO, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-SP), pastor, inscrito no CPF sob o n. 131.175.328-11, portador do RG 22728061 - SSP/SP, com endereço profissional na Câmara dos Deputados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **DELEGADO RAMAGEM** – PL/RJ

Gabinete 254, Anexo IV, telefone (61) 3215-5254, email (61) dep.pr.marcofeliciano@camara.leg.br;

MAURICIO BEDIN MARCON, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 01117026078, portador do RG no 1094968871 SSP/RS, Deputado Federal (Podemos-RS) com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 339, Anexo IV, CEP 70.160-900; e mail: dep.mauriciomarcon@camara.leg.br;

NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Deputado Federal (PL-MG), inscrito no CPF sob o nº 117.014.426-80, portador do RG nº MG 18208147, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 743, Praça dos Três Poderes – Brasília/DF - CEP 70160-900, endereço de e-mail: dep.nikolasferreira@camara.leg.br;

por meio desta, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente, apresentar

NOTÍCIA-CRIME

a fim de que sejam devidamente investigadas eventuais condutas ilícitas possivelmente praticadas no âmbito do Ministério da Justiça, em razão de negativa de fornecimento de imagens à Comissão Mista Parlamentar de Inquérito dos Atos de 8 de janeiro de 2023, conforme as circunstâncias de fato e fundamentos de direito detalhados a seguir.

1. VIABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO E DA NOTÍCIA-CRIME

O Art. 102 da Constituição Federal prevê a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgamento de Ministros de Estado nas ações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo nos casos de conexão com crime



de responsabilidade do Presidente da República, tudo conforme dicção expressa do art. 102, I, c:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento firme no sentido de que os crimes de responsabilidade, de natureza político-administrativa, são de ação penal pública incondicionada. Nesse sentido:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA PERANTE O S.T.F., APRESENTADA POR CIDADÃOS, CONTRA MINISTRO DE ESTADO, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS DENUNCIANTES. AGRAVO.

1. Em se tratando de ação penal pública, é do Ministério Público - e não de particulares - a legitimidade ativa para denúncia por crime de responsabilidade (artigos 129, I, e 102, I, "c" da C.F.).

2. Precedentes do S.T.F.

3. Agravo improvido. (Pet 1104 AgR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno - grifei).



Assim, em observância a essa previsão constitucional, deve ser dirigida à Procuradoria-Geral da República a notícia-crime relativa a crimes em geral, comuns ou de responsabilidade, potencialmente praticados por Ministro de Estado, para exercício da ação penal pública, na forma do art. 129 da mesma Carta Magna:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...];

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

2. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É de conhecimento público e notório, por ser amplamente divulgado pela imprensa, que o Ministério da Justiça negou à Comissão Mista Parlamentar de



Inquérito dos Atos de 8 de janeiro de 2023 (CPMI do 8 de janeiro) o acesso às imagens registradas pelas câmeras daquele Ministério¹.

A requisição das imagens foi formalizada pelo Ofício nº 269/2023 – CPMI8, de 11 de julho de 2023, tendo em conta a aprovação de requerimentos na sessão do mesmo dia 11 de julho de 2023. (doc. anexo). O Ofício n. 269/2023 encaminha o Requerimento n. 1007/2023, do Deputado André Fernandes, que é representativo de outros equivalentes também aprovados pela Comissão (Requerimentos n. 934, 949, 960, 981, 997) e requer “acesso à íntegra das imagens das câmeras internas e externas, do dia 08/01/2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública”, no período de 06h da manhã às 23h59min (doc. anexo).

O Ofício n. 269/2023 - CPMI8 requisitou as imagens referidas no prazo de 5 dias. Contudo, a recusa ao cumprimento da requisição da CPMI dos Atos de 8 de janeiro já começou com um primeiro Ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça, requerendo a dilação de prazo. No Ofício Nº 790/2023/GM/MJ, quando já passaram 11 dias do prazo que era de 5 dias, o Gabinete do Ministro da Justiça requereu dilação de prazo, genérica, “para envio de resposta, em razão da quantidade de requerimentos recebidos por esta Pasta”. É público e notório que já aqui se tratava de postergação indevida, e já com prazo de resposta em muito ultrapassado.

A conclusão de se tratar de postergação indevida e dolosa fica evidente desde a análise da sessão da CPMI realizada em 11 de julho. Na ocasião, após a oitava de investigado e a aprovação de vários requerimentos, a Relatora da CPMI, Senadora Eliziane Gama, tentou, já ao final da sessão, rever a aprovação dos

¹ Cf. em

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/cpmi-8-janeiro-flavio-dino-nega-acesso-cameras-ministerio-justica/>;

<https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/dino-nega-a-cpmi-do-8-de-janeiro-acesso-a-imagens-das-cameras-do-ministerio/>;

<https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/dino-nega-acesso-a-imagens-de-invasao-no-dia-8-de-janeiro-pedidas-pela-cpmi.html>;

<https://revistaeste.com/politica/dino-nega-a-cpmi-acesso-a-imagens-das-cameras-do-ministerio/>;

<https://pleno.news/brasil/politica-nacional/dino-nega-a-cpmi-do-8-1-acesso-a-imagens-das-cameras-do-ministerio.html>.



requerimentos de imagens do Palácio do Planalto e do Ministério da Justiça, **todavia, sem sucesso.**

A sessão pode ser assistida em <https://www.youtube.com/live/tTsMnp-k5vc?feature=share>.

O fato é que foram aprovadas quase 2 centenas de requerimentos na sessão de 11 de julho da CPMI de 8 de janeiro, e entre eles estão alguns de acesso às imagens do Ministério da Justiça. E por isso foi expedido o Ofício n. 269/2023 - CPMI8, que requisitou as imagens referidas no prazo de 5 dias. Então, após tentativa de reversão da própria aprovação dos requerimentos, por parte da base governista, e após o Ministério postergar o envio e pedir dilação de prazo genérica, o Ministério da Justiça chegou ao cúmulo de simplesmente negar o acesso aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pelo OFÍCIO Nº 786/2023/GM/MJ (doc. anexo), a Coordenadora-Geral Substituta do Gabinete do Ministro da Justiça, Eliza Pimentel da Costa Simões, informou o que segue:

“Em relação aos Ofícios nº 246/2023 – CPMI8 (24828717), nº 247/2023 – CPMI8 (24828724), nº 253/2023 – CPMI8 (24828736), nº 266/2023 – CPMI8 (24828762) e nº 269/2023 – CPMI8 (24828776), que tratam dos Requerimentos de Informações Parlamentares nº 934, 949, 960, 999 e 1007/2023 - CPMI8, referentes à solicitação de imagens das câmeras de segurança desta Pasta, informamos que a temática em epígrafe encontra-se em sede de investigação criminal. Portanto, em razão do disposto no art. 20 do [Código de Processo Penal](#)^[1], o requerimento deverá ser encaminhado à autoridade responsável pelos Inquéritos Policiais.

Esta decisão administrativa visa preservar a autoridade do Poder Judiciário no que se refere ao compartilhamento de provas constantes de Inquéritos com eventuais diligências em curso.”



Já chama atenção o fato de que, após quase 20 (vinte) dias da expedição do Ofício da CPMI, e após um pedido de dilação de prazo, de repente sobrevenha um documento assinado por uma coordenadora-geral substituta, ou seja, alguém de quarto escalão no Ministério, negando o acesso às imagens e informando tratar-se de “decisão administrativa”. **Aqui já se tem o primeiro ponto de investigação necessária: por que esse documento foi assinado por uma coordenadora-geral substituta? A “decisão administrativa” a que ela se refere é dela própria ou de superior? O superior direto - ou seja, Chefia de Gabinete - ou diretamente pelo Ministro de Estado? Se diretamente pelo Ministro de Estado, por que o documento não faz referência ao costumeiro “de ordem”?**

Vale salientar que a resposta da Coordenadora-Geral substituta do Gabinete do Ministro da Justiça apresenta suposto “embasamento” em informações da imprensa de que o compartilhamento de imagens “vem sendo sucessivamente examinado e indeferido pelo Poder Judiciário, conforme exemplos disponíveis nas matérias a seguir e anexas: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/06/28/rosa-weber-nega-pedido-cpi-8-de-janeiro.htm> e <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/rosa-weber-barra-compartilhamento-de-inqueritos-do-stf-com-cpmi-do-8-de-janeiro>.” Esse trecho, de “justificação” da “decisão administrativa”, robustece a estranheza de todo o caso, uma vez que a “decisão administrativa” trouxe “embasamento” em notícias da imprensa, mas incrivelmente olvidou-se de analisar DECISÃO JUDICIAL expressa e acerca de imagens de prédio público no dia 8 de janeiro.

Com efeito, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao se debruçar sobre processo cujo objeto envolvia exatamente os mesmos fatos inseridos na presente investigação, decidiu, com clareza e objetividade, que o esclarecimento do caso depende da análise – imprescindível – de “TODAS AS IMAGENS que auxiliem na identificação dos responsáveis.” Asseverou, ainda, que “INEXISTE SIGILO DAS IMAGENS, com



base na Lei de Acesso à Informação... ” (Despacho de 21/4/2023, nos autos do Inquérito 4.923/DF).

Essa decisão está noticiada expressamente no Requerimento n. 960/2023, de autoria do Deputado Delegado Ramagem, que está expressamente mencionado no OFÍCIO Nº 786/2023/GM/MJ, que negou o acesso às imagens. Ou seja, mesmo tendo acesso direto à fundamentação do requerimento aprovado, o Ministério da Justiça “olvidou-se” de abordar a decisão judicial existente, “fundamentando” sua “decisão administrativa” em notícias da imprensa. E, exatamente tendo em conta essa decisão, a Presidência da República respondeu à requisição da CPMI naturalmente, com o envio regular das imagens, conforme Ofício n. 27/2023, do GSI (doc. anexo).

Importa ressaltar que não há meios de se considerar que a transparência impõe o regular acesso às imagens do Palácio do Planalto, que foram normalmente enviadas à CPMI, mas não as imagens do Ministério da Justiça. Qualquer tentativa de enquadramento diferente para situações obviamente idênticas seria flagrantemente caracterizadora do que George Orwell chamou de “duplipensar”, no famoso livro “1984”, que infelizmente se mostra a cada dia mais próximo da realidade percebida no Brasil.

Duplipensar é um termo da “Novilíngua” trazida por George Orwell em sua distopia, e pode ser conceituado como o poder de manter na mente, ao mesmo tempo, duas crenças contraditórias, e acreditar em ambas, ou de mentir deliberadamente a acreditar genuinamente na mentira contada, afastando quaisquer fatos que se tornem inconvenientes para a manutenção da mentira. Vale trazer trecho interessante daquela importante obra, para que não se perca de vista a necessidade de se cuidar para que o presente, o passado e o futuro não sejam manipuláveis por narrativas:

“Em última análise, a sociedade oceânica repousa na crença de que o Grande Irmão é onipotente e o Partido infalível. Mas como na realidade nem o Grande Irmão é onipotente nem o Partido infalível, é preciso haver uma incansável flexibilidade, de momento a momento, na interpretação dos fatos.



Aqui, a palavra chave é negrobranco. Como tantas outras palavras da Novilíngua, esta tem dois sentidos mutuamente contraditórios. Aplicada a um adversário, caracteriza o hábito de afirmar impudentemente que o negro é branco, em contradição aos fatos evidentes. Aplicada a um membro do Partido, significa leal disposição de dizer que o preto é branco quando o Partido o exige. Significa, também, a capacidade de acreditar que o preto é branco, e mais ainda, de saber que o preto é branco, e de acreditar que jamais se imaginou o contrário. Isto exige contínua alteração do passado, possibilitada pelo sistema de raciocínio que na verdade abrange tudo o mais, e que em Novilíngua se chama duplipensar.”

Como se verifica, o caso é gravíssimo!

Note-se que, na via administrativa e sem qualquer determinação judicial, negou-se acesso às imagens requisitadas pela CPMI, ao argumento de que “essa decisão administrativa visa preservar a autoridade do Poder Judiciário no que se refere ao compartilhamento de provas constantes de inquéritos com eventuais diligências em curso”.

Além de tudo até aqui já falado, verifica-se que a decisão do Ministro é também se mostra absolutamente equivocada e autoritária por diversos motivos:

(I) Não poderia ele, mediante juízo profético, articular com base em casos hipotéticos/imaginários nos quais o compartilhamento das imagens pudesse atrapalhar alguma diligência em curso;

(II) Como visto, o Ministro Flávio Dino despreza flagrantemente os fundamentos da decisão proferida pelo Min. ALEXANDRE DE MORAES nos autos do Inq. 4.923/DF, por meio da qual, debruçando-se sobre processo cujo objeto envolvia os mesmos fatos apurados pela CPMI, o Rel. asseverou que “INEXISTE SIGILO DAS IMAGENS”, **em respeito à tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais e ao Regime Democrático e Republicano**. Conforme ressaltado pelo STF, “à consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a



obrigatoriedade de o Estado fornecer as informações necessárias à Sociedade” [...] a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput, e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, ‘o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta’ (Pleno, RHD 22/DF, DJ 1/9/1995).”;

(III) SEM NENHUM RESPALDO LEGAL, O MINISTRO FLÁVIO DINO ADOTOU UMA POSTURA INFINITAMENTE MAIS RESTRITIVA DO QUE A DO PRÓPRIO STF, O QUAL JÁ COMPARTILHOU COM A CPMI AS IMAGENS DE SEU CIRCUITO INTERNO.

A postura do Ministro Flávio Dino despreza as atribuições constitucionais e institucionais do Congresso Nacional, na medida em que deixa de cumprir a requisição de informações e documentos que lhe foi endereçada formalmente pela CPMI.

Importa salientar que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do parágrafo 3º do art. 58 da Constituição Federal. Tal atributo deve ser considerado na apreciação dos fatos aqui delineados, para a eventual tipificação penal.

Por todo o exposto é que se dá o encaminhamento do caso a essa d. PGR, para competente avaliação e providências necessárias. Sem a pretensão de substituir o Ministério Público na formação da *opinio delicti*, que é constitucionalmente de sua atribuição privativa, **os fatos acima relatados, exatamente como ocorreram, apresentam potencial enquadramento como crime de responsabilidade do Ministro de Estado da Justiça, nos termos do art. 13, 1 e 4, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950:**

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;



1 - os **atos definidos nesta lei**, quando por eles praticados ou ordenados;

(...)

4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

No item 1, tem-se a configuração potencial de alguns dos dispositivos da Lei n. 1.079:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(..)

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

(...)

V - A probidade na administração;

(...)

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).

.....
Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

(...)



5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciais:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

Na seara dos crimes comuns, mostra-se potencialmente caracterizado o crime de abuso de autoridade, conforme previsão contida nos artigos 23 e 33 da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, da qual são sujeitos potenciais os Membros do Poder Executivo:

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.



Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Há ainda potencial tipificação de crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Nesse ponto, de acordo com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “a configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer "interesse" ou "sentimento pessoal" (AP 447, Rel. Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO).

No caso, ambos os requisitos parecem estar plenamente preenchidos.

Não há dúvida de que a decisão heterodoxa do Ministro Flávio Dino – que deixou de enviar as imagens requisitadas, portanto, ato puramente de ofício – foi tomada de forma livre e consciente, notadamente se for considerado o grau de instrução e de informações de que ele dispõe. Como ex-membro do Poder Judiciário, e tendo exercido altos cargos no Parlamento e no Poder Executivo, não é razoável pensar que ele tenha negado o acesso por erro ou engano.

Além disso, considerando o avanço das investigações sobre atos e omissões de autoridades que integravam o Governo Federal no dia 8 de janeiro de 2023 (e que continuam ocupando postos estratégicos), inclusive ligadas ao



Ministério da Justiça, fica bastante claro o elemento subjetivo do tipo, consistente na intenção de, possivelmente, encobrir as imagens para preservar agentes públicos que integram a cúpula do Poder.

Por fim, há potencial tipificação de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a formação de procedimento investigatório criminal em face do **Ministro de Estado da Justiça, Flávio Dino**, e da Coordenadora-Geral substituta do Gabinete do Ministério da Justiça, Eliza Pimentel da Costa Simões, com o objetivo de apurar a eventual prática (na condição de coautores ou partícipes) dos crimes de responsabilidade e comum acima delineados, observadas as regras do artigo 29, *caput* (concurso de pessoas) e artigo 69, *caput* (concurso material), ambos também do Código Penal;

b) que essa PGR recomende desde já ao Ministério da Justiça a entrega das imagens referentes ao dia 08 de janeiro de 2023, nos termos do Ofício nº 269/2023 – CPMI8, de 11 de julho de 2023; e

c) que, em caso de manutenção da recusa do Ministério da Justiça em enviar as imagens à CPMI, seja requerido ao STF, inclusive em sede de medida cautelar, determinação ao Ministério da Justiça de envio das imagens.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES

Deputado Federal (PL-RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **DELEGADO RAMAGEM** – PL/RJ

ANDRÉ FERNANDES DE MOURA

Deputado Federal (PL-CE)

EDUARDO NANTES BOLSONARO

Deputado Federal (PL-SP)

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Senador da República (PP-SC)

FILIFE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

Deputado Federal (PL-PR)

FLÁVIO NANTES BOLSONARO

Senador da República (PL-RJ)

JORGE SEIF JUNIOR

Senador da República (PL/SC)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **DELEGADO RAMAGEM** – PL/RJ

LUIS EDUARDO GRANGEIRO GIRÃO

Senador da República (NOVO-CE)

MAGNO PEREIRA MALTA

Senador da República (PL-ES)

MARCO ANTONIO FELICIANO

Deputado Federal (PL-SP)

MAURICIO BEDIN MARCON

Deputado Federal (Podemos-RS)

NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Deputado Federal (PL-MG)